



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.971

(Processo n.º 2018/50401-1)

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 55.938, de 04/08/2016.

Recorrente: REGINA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA – Ex-Presidente da Associação dos Amigos Unidos do Município de Bonito.

Relator: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizadora da Decisão: ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do RITCE/PA)

EMENTA:

PEDIDO DE RESCISÃO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LITERAL DE LEI. NÃO COMPROVAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE PEDIDO DE RESCISÃO COMO SUCEDÂNEO DAS FASES DE DEFESA E DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- A ausência de demonstração, pelo impugnante, de violação literal a dispositivo de lei impede a procedência do pleito rescisório, com suporte no art. 80, inciso IV, da Lei Orgânica desta Colenda Corte de Contas.

2- Mesmo na hipótese de nulidades absolutas de atos processuais, as quais, em regra, podem ser decretadas de ofício pelo julgador, deve ser realizado juízo de ponderação, considerando as peculiaridades do caso concreto, porquanto, na linha de decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com suporte, dentre outros princípios, na boa-fé objetiva, tais invalidades não estão imunes à convalidação. Teoria da "nulidade de algibeira" ou "de bolso".

3- O Pedido de Rescisão, por ser via estrita de impugnação das decisões, não pode ser manejado como sucedâneo das fases de defesa e de recurso, sob pena de esfacelamento do regime jurídico das preclusões, com o comprometimento da segurança jurídica, da celeridade e da razoável duração do processo.

4- Pedido admitido, porém, no mérito, julgado improcedente.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo n. 2018/50401-1

Versam os autos sobre Pedido de Rescisão proposto por Regina Lúcia da Silva Oliveira, ex-Presidente da Associação dos Amigos do Município de Bonito - AAUMB, contra o v. Acórdão n. 55.938, publicado no DOE, de 4.10.2016, que julgou irregulares as contas do Convênio Alepa n. 120-GP/2010, de responsabilidade da ora solicitante, com imputação de débito no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em valor histórico, e multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo débito e pela prática de grave infração à norma legal.

A peticionante alegou, em apertada síntese, que a decisão rescindenda incorrera



Tribunal de Contas do Estado do Pará

em ilegalidade e, por conseguinte, deve ser desconstituída.

Para tanto, aduziu, com esteio nas cláusulas do convênio e na Lei n. 8.666/1993, que a Assembleia Legislativa do Estado do Pará - Alepa (concedente) não se desincumbiu, de forma satisfatória, do seu encargo de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto conveniado, de modo que o laudo conclusivo emitido não estava apto a subsidiar a decisão ora guerreada.

Nessa linha, sustentou que existem julgados desta Corte de Contas, nos quais teria sido firmado o entendimento no sentido de não impor responsabilidade ao conveniente nas hipóteses de ausência do laudo conclusivo ou de apresentação de laudo inconclusivo.

Alegou, ademais, que não houve irregularidade na contratação da empresa NILTUR - Denilson R. de Sousa, porquanto a entidade conveniente não estava obrigada a realizar licitação e era de conhecimento público que a pessoa jurídica contratada prestava o serviço de alto falante e sonorização, o que a induziu ao convencimento de que as documentações emitidas estavam em consonância com as atividades exercidas.

Com suporte nessas razões, requereu a precedência do pedido para desconstituição da decisão rescindenda, com a prolação de novo julgamento, com base nos artigos 273 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

Às fls. 9/10, a Procuradoria junto a este Tribunal, após examinar os pressupostos de admissibilidade do feito, opinou pelo processamento do presente Pedido de Rescisão, o que subsidiou a Decisão da Presidência de fl. 11, que realizou juízo positivo de admissibilidade da postulação, e determinou a adoção das providências necessárias ao desfecho da demanda.

A Secretaria de Controle Externo - Secex (fls. 14/16, frente e verso) manifestou-se pelo não provimento do Pedido de Rescisão, porquanto não detectou, na espécie, subsídios aptos a ensejar a desconstituição da decisão vergastada.

Nessa linha, a unidade técnica ressaltou que a condenação da impugnante decorrera da contratação de empresa sem , autorização para o exercício da atividade para a qual foi contratada. Além do mais, não consta no documento fiscal correspondente o devido atesto.

Argumentou, ademais, que os preceitos legais suscitados pela peticionante, como suporte de suas razões, não caracterizariam a hipótese de rescindibilidade aventada (violação de dispositivo de lei), porquanto atinentes às providências necessárias à formalização do convênio.

De modo semelhante, o Ministério Público de Contas - MPC (fls. 20/22, frente e verso) opinou pelo conhecimento e não provimento do Pedido de Rescisão.

Nessa senda, o Órgão Ministerial aduziu que a rejeição das contas da ora peticionante alicerçou-se na constatação de grave infração à norma legal ou regulamentar, evidenciada na documentação carreada aos autos da prestação de contas, a qual não logrou comprovar a hígidez da totalidade dos dispêndios em prol do objeto avençado.

Asseverou que, caso este e. Colegiado tivesse levado em consideração apenas o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização como embasamento do julgado ora combatido, a glosa poderia ter alcançado a totalidade dos recursos conveniais, o que teria resultado em uma condenação ainda mais gravosa à responsável pelas contas.

Defendeu que o julgado colacionado pela impugnante, ao contrário do que ela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

alegou, somente confirma que a regularidade das contas pressupõe a comprovação das despesas em consonância com o objeto pactuado.

Por fim, salientou que, não obstante tratar-se de entidade privada sem fins lucrativos, consta no termo de convênio (alínea "h", inciso II, da Cláusula Segunda do Termo de Convênio) a sujeição da avença ao art. 116 da Lei n. 8.666/1993, razão pela qual a aplicação da verba pública deveria ser precedida, ao menos, de pesquisa anterior junto aos fornecedores, a fim de demonstrar a vantagem e a impessoalidade das contratações realizadas; É o relatório.

Proposta de decisão:

De início, verifica-se que o pedido de rescisão comporta juízo positivo de admissibilidade, porquanto foram preenchidos os requisitos legais e regimentais pertinentes, razão pela qual ratifica-se a decisão exarada nos autos quanto a essa questão.

Superado o juízo admissório, traz-se à baila breve síntese da condenação, no intuito de colaborar para a compreensão da solução que será proposta na sequência.

Nessa perspectiva, anota-se que na sessão plenária de 4.8.2016 (fls. 79/80 do Processo n. 2011/50625-6 apensado) a impugnante teve suas contas rejeitadas por este e. Colegiado, com glosa do montante de R\$ 10.000,00, em valor histórico, por insuficiência da documentação apresentada na Prestação de Contas do Convênio Alepa n. 120/2010.

Colhe-se do Relatório Técnico emitido pela Secretaria de Controle Externo - Secex, no bojo do Processo Originário (fls. 58/63 do Processo n. 2011/50625-6 apensado), que o valor glosado decorreria de falha na comprovação de despesa relativa à aquisição de serviços de locação de Trio Elétrico.

Por ocasião da análise da documentação, a unidade técnica detectou que a nota fiscal estava desprovida de atesto e que a empresa contratada não estava autorizada a prestar serviço de Trio - Elétrico, de acordo com informações registradas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, conjugadas aos dados constantes no sítio eletrônico da Comissão Nacional de Classificação do Ministério do Planejamento.

Feitos esses breves esclarecimentos, passa-se ao exame do enquadramento do pleito impugnatório à hipótese de rescindibilidade invocada na inicial, qual seja, "violação literal de dispositivo de lei" (inciso IV do art. 80 da Lei Complementar n. 81/2012-LOTCE/PA).

Sobre o tema, traz-se à colação, com vistas a nortear o exame da questão, lição da professora Teresa Arruda Alvim, acerca da interpretação e aplicação do inciso V do art. 966 do Código de Processo Civil, dispositivo esse que corresponde à hipótese de rescindibilidade ora em análise.

Quanto à violação normativa capaz de aparelhar a desconstituição da coisa julgada ela explica que:

Esta *infração a norma jurídica* pode ser processual ou material. Pode tratar-se de lei municipal, estadual ou federal; a ofensa pode ter ocorrido no curso do processo ou na própria sentença. Como veremos adiante, está aí abrangida também a ofensa a *princípios jurídicos* e já estava mesmo à luz do CPC de 1973, que falava em infração à literal disposição de lei. Estarão, assim, abrangidas por este dispositivo as sentenças *infra, extra e ultra petita*, com as ressalvas já feitas. (ALVIM, Teresa Arruda.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

NULIDADES DO PROCESSO E DA SENTENÇA. 8ª edição. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2017, p. 318)

Seguindo os vetores das melhores doutrinas e jurisprudências, não se verifica, na espécie, violação normativa apta a ensejar juízo rescindente.

Em primeiro lugar, não se constata, no trâmite da prestação de contas, falha de natureza processual que comprometa, no atual estado de coisas, a higidez da decisão atacada.

Nada obstante, convém examinar falha ocorrida no curso do processo originário, concernente à ausência de notificação da responsável para a sessão de julgamento, a qual, em regra, constitui nulidade absoluta passível de conhecimento de ofício pelo julgador e em qualquer grau de jurisdição, porquanto viola o contraditório e a ampla defesa, como já decidiu este E. Colegiado.

No entanto, o presente caso apresenta peculiaridades aptas a afastar qualquer pretensão tendente a levar a efeito eventual invalidação de atos processuais e consequente retorno do feito a fases já superadas, conforme será demonstrado a seguir.

A análise desta questão, embora não tenha sido objeto de alegação da impugnante, faz-se necessária, porquanto a falha detectada, por ser de ordem pública, poderia, em tese, ser conhecida de ofício por este Tribunal.

Ademais, verifica-se a necessidade de prevenir futuras alegações de invalidades processuais, a pretexto de que as nulidades absolutas podem ser suscitadas a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ao examinar os autos da prestação de contas (Processo n. 2011/50625-6), observa-se, com foco nas garantias do contraditório e da ampla defesa, os seguintes atos processuais:

1. Em 23.10.2015, citação da responsável para apresentação de defesa (fl. 67);
2. Em 28.10.2015, vista dos autos pela impugnante por intermédio do seu procurador (fls. 68/69);
3. Em 4.8.2016, realização da sessão de julgamento do processo (fls. 78/80);
4. Em 4.10.2016, publicação da decisão no Diário Oficial do Estado (fl. 80);
5. Em 13.10.2016, comunicação da decisão (fs. 81/82);
6. Em 20.10.2016, trânsito em julgado da decisão (fl.85); e
7. Em 21.11.2016, vista dos autos pela impugnante, por intermédio do seu procurador (fls. 83/84);

Importa destacar, nesse ponto, que a petionante, mesmo ciente das irregularidades detectadas pela unidade técnica, não apresentou defesa nos autos originários.

Nesse aspecto, vale destacar que, a ausência de notificação para a sessão de julgado restou convalidada face à renovação do contraditório nas fases posteriores do processo, conforme se infere do histórico processual apresentado acima.

Nesse contexto, ainda que a impugnante requeresse a decretação da nulificação do feito pela ausência de notificação para a sessão de julgamento do processo originário, tal pleito não poderia ser acolhido, na linha do que tem sido chamado, pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, de “nulidade de algibeira” ou “nulidade de bolso”.

A propósito, extrai-se o seguinte trecho de voto acolhido, à unanimidade, pela



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Terceira Turma do STJ, no qual a Relatora Min. Nancy Andrighi, rechaçou a alegação de nulidade de atos processuais, com fulcro, dentre outros argumentos, nos seguintes:

04. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído (*AgRg nos EREsp 1.310.350/RJ, de minha relatoria. Corte Especial, DJe 20/05/2013j*).

05. Contudo, é também pacífico no STJ que "a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz do caso concreto" (*EDcl nos EDcl no AgRg nos EAg 1.244.657/SP, Rei. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe 29/05/2013j*), pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio *pas de nulité sans grief*).

(...)

08. Na espécie, apesar da embargante afirmar que só tomou conhecimento dos atos praticados "em momento posterior" e "por intermédio de terceiros", observa-se que, mesmo com a irregularidade na publicação, os novos advogados e a própria parte vinham acompanhando o processo normalmente.

[...]

12. Nessas condições, não há razão para o acolhimento do pedido de anulação, se resta evidente que a nulidade ocorrida não impediu a recorrente e o novo advogado de acompanharem, *ex tempore*, o processo, inclusive, para interpor, tempestivamente, recurso cuja publicação continha o mesmo vício ora alegado.

[...]

16. Por isso, na hipótese sob análise, impõe-se a convalidação dos atos praticados, em prestígio à economia e celeridade processual, na medida em que a anulação pretendida - já que não apontado e/ou constatado nenhum prejuízo - apenas importaria na repetição, pura e simples, de atos processuais, **sem nenhuma perspectiva de modificação do resultado final do julgamento**.

17. A análise das nulidades não pode descurar que o processo, enquanto instrumento de realização da Justiça e consectário da manifestação de diversos valores constitucionais (v.g., direito de ação, direito de defesa, efetividade da prestação jurisdicional, razoabilidade, interesse público no desenvolvimento do processo em tempo razoável etc.), precisa caminhar de modo a tornar possível a convivência dos interesses envolvidos, sob pena de, ao se prestigiar exacerbadamente uma garantia, anular-se outra (s) com idêntico valor axiológico.

18. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ (e em especial esta 3ª Turma), atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso" (*REsp 1.372.802/RJ, Rei. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 17/03/2014; REsp 756.885/RJ, Rei. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 17/09/2007*).

19. O culto exacerbado à forma, lembra José Roberto dos Santos Bedaque, apenas "favorece aquele que pretende valer-se do processo para obter resultados que o direito material não lhe concede" (*Efetividade do Processo e Técnica Processual. São Paulo: Editora Malheiros, 3ª ed., 2010, p. 103*).

20. Nessa toada, destaca Cândido Rangel Dinamarco que "a própria cláusula *due process*, que desempenha no sistema a missão organizatória de assegurar a supremacia de tantos outros princípios e



Tribunal de Contas do Estado do Pará

garantias [dentre eles a ampla defesa), deve ser vista sem alucinações e **sem a tendência de apresentá-la como impositiva de uma irracional cultura à forma**, que desfiguraria a boa ordem processual " (Nova era do Processo Civil. São Paulo : Editora Malheiros, 3ª ed., rev., af. E aum., 2009, p. 23 - acréscimo não contido no original). (STJ, EDcl no REsp n. 1.424.304/SP, Terceira Turma, Rei. Min.Nancy Andrighi, j. 12.8.2014) (grifos no original)

Recentemente, em decisão de 15.5.2018, a Quarta Turma do STJ também lançou mão da referida tese jurídica para afastar suposta invalidade de atos processuais, deduzida no bojo do Recurso Especial n. 1.602.170/MT.

Frise-se que o Supremo Tribunal Federal - STF, já externou posicionamento semelhante, ao tratar de nulidades processuais na seara do Processo Penal, conforme se depreende do excerto, abaixo transcrito, de voto condutor de decisão da Segunda Turma, da lavra do Ministro Gilmar Mendes:

Fixadas essas premissas doutrinárias, destaco, preliminarmente, não desconhecer jurisprudência desta Corte no sentido de que a ausência de intimação pessoal do defensor público para a sessão de julgamento do recurso de apelação constitui nulidade de natureza absoluta (HC 102.689/GO, rei. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 25.5.2011; HC 98.802/GO, rei. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; HC 97.797/PA, rei. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 8.10.2009; HC 98.646/BA, rei. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16.10.2009).

De fato, a assertiva assim colocada conduzir-me-ia à concessão da ordem. Todavia, o caso guarda peculiaridades, merecendo algumas ponderações: a) o julgamento do recurso de apelação ocorreu em 2.2.2006 (Instrução 2, pg. 51); b) a defesa foi intimada pessoalmente do julgamento do recurso de apelação, conforme determinação datada de 15.6.2006 (Instrução 2, pg. 175); c) o julgamento do Segundo Júri ocorreu em 4.9.2007 (Instrução 2, pg. 61); e d) os autos do *habeas corpus* impetrado no Superior Tribunal de Justiça, considerada apelação julgada pelo Tribunal de Justiça estadual, foram registrados e autuados no dia 5.11.2007 (Instrução 2, pg. 63).

Bem postas essas balizas, a despeito de reputar que o caso versa hipótese de nulidade absoluta, dado para mim elementar é que a defesa foi intimada pessoalmente do teor do acórdão resultante do exame da apelação, deixando transcorrer *in albis* o prazo para a interposição de recurso. Somente após a realização do novo Júri, ocorrido em 4.9.2007, impetrou *habeas corpus* no STJ, registrado no dia 5.11.2007, mais de um 1 ano e 6 meses depois da data de julgamento da apelação no Tribunal de Justiça estadual, que ocorreu em 2.2.2006.

Assim, tenho para mim que — considerando-se o fato de a defesa ter sido devidamente intimada da publicação do acórdão e adotado a estratégia processual de se manter inerte — é o caso de afastar a alegada nulidade em virtude da falta de intimação pessoal do defensor da data do julgamento da apelação, sobretudo se se levar em conta que a defesa só se dignou a sustentar a nulidade após o julgamento do segundo Júri, 1 ano e 6 meses após a data de julgamento da apelação. (STF, HC 105.041/SP, Segunda Turma, Rei. Min. Gilmar Mendes, j. 13.9.2011)

Vê-se que essa linha argumentativa vai ao encontro dos consectários da boa-fé objetiva, a qual é evidenciada pela conduta objetivamente constatada e serve de suporte a vários conceitos instrumentais ao mister do operador jurídico, tais como: homem médio, lealdade processual, deveres de informação, deveres de cuidado, de respeito, de probidade, de



Tribunal de Contas do Estado do Pará

cooperação, de confiança etc.

A propósito, Teresa Arruda Alvim, ao estudar as nulidades do processo e da sentença, observou que:

A boa-fé, pela sua “vocaç o expansiva”, pode ser “chamada a intervir em qualquer caso”. Aplica-se, o conceito, a qualquer ramo do direito. At  mesmo ao direito constitucional/intertemporal. Desde muito antes da ediç o da Lei 9.868/1999, (art. 27) j  se entendia, por exemplo, que *terceiros de boa-f * deveriam ser poupados do natural efeito *ex tunc* da declaraç o de inconstitucionalidade da lei. (ALVIM, Teresa Arruda. Nulidades do Processo e da Sentenç . 8  ediç o: S o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 144) (grifos no original)

Saliente-se, nessa perspectiva, que na seara processual, sobreleva, na aplicaç o da boa-f  objetiva, a vedaç o ao comportamento contradit rio dos sujeitos processuais, sobretudo em raz o da incorporaç o ao direito processual p trio dos princ pios constitucionais da celeridade e da razo vel duraç o do processo (inciso LXXVIII do art. 5  da Constituiç o Federal).

Calcado nessas premissas, sustenta-se que, embora tenha ocorrido nulidade absoluta no curso do processo origin rio; quanto   aus ncia de comunicaç o da respons vel para a sess o de julgamento, tal falha processual restou convalidada pela atuaç o posterior da interessada que, como visto acima, teve vista dos autos e foi comunicada pessoalmente dos demais atos processuais.

Destarte, ainda que a impugnante alegasse tal nulidade, seu pleito n o poderia ser acolhido, o que evidencia a impossibilidade de decretaç o de of cio da invalidade ora em estudo.

A par dessas consideraç es, n o se observa, *in casu*, violaç o aos preceitos normativos processuais h bil a subsidiar ju zo rescindente da decis o ora vergastada.

Verifica-se, por outro prisma, que a impugnante se utilizou do pedido de rescis o como suced nea das fases de defesa e de recurso, soluç o que n o se agasalha no instituto da preclus o adotado pelo ordenamento jur dico p trio, em favor, dentre outros princ pios, da seguranç  jur dica, da celeridade processual e da razo vel duraç o do processo.

Registra-se, ainda, que o alargamento injustificado das hip teses de rescindibilidade dos julgados proferidos pelos Tribunais de Contas acarreta a mitigaç o da efic cia jur dica do preceito inserto no   3  do art. 71 da Constituiç o Federal, o qual atribui  s decis es dos Tribunais de Contas, que imp em d bito ou multa, a qualidade de t tulo executivo.

Por outro lado, n o se constata, na presente impugnaç o, qualquer elemento id neo a infirmar os termos da condenaç o ora combatida, no tocante   aplicaç o das normas de direito material.

De fato, consoante explanado alhures, o ponto fulcral da rejeiç o das contas da impugnante, com a respectiva glosa de valor, foi a constataç o de inconsist ncias na documentaç o que instruiu as contas, as quais n o foram supridas, seja na fase de defesa, seja na fase recursal ou at  mesmo agora no pedido de rescis o.

Nesse contexto, a conduta da peticionante revela-se, de certo modo, contradit ria ao invocar a aplicaç o da Lei n. 8.666/1993 para imputar responsabilidade   concedente, na medida em que se ela mesma tivesse observado tal lei, provavelmente suas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

contas, objeto de exame no processo inicial, não teriam sido rejeitadas.

De outra parte, convém rechaçar a alegação de que a condenação teve por suporte o laudo emitido pela concedente, pois, como sobejamente demonstrado, não corresponde à realidade.

Portanto, também pelo viés do direito material, não se vislumbra suporte fático-jurídico a garantir a rescisão do *decisum* deste e. Colegiado, conforme ora pleiteado pela impugnante.

Diante do exposto, proponho que o presente pedido de rescisão seja admitido para que, no mérito, seja julgado improcedente, mantendo-se intocável a decisão impugnada.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, admitir o Pedido de Rescisão interposto pelo Sra. REGINA LÚCIA DA SILVA OLIVEIRA, Ex-Presidente da Associação dos Amigos do Município de Bonito, e no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se intocável a decisão impugnada.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 11 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
Formalizadora da decisão

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.

MC/0100109/